DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5858/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10024/2013
PROTOCOLO	:	1423534
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 081/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	:	EMIGÊ MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.907,30
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 081/2013** - (peça 02, fls. 6-12), dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** – (peças 07, 09 e 11), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 7595/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 9976/2013* publicada no DOE-TCE/MS nº 1244 de 16/12/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório - *Pregão Presencial nº 27/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de forma parcelada de materiais odontológicos destinados à manutenção dos serviços odontológicos executados pela Secretaria Municipal de Saúde Pública, conforme Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 79.907,30 (setenta e nove mil novecentos e sete reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 9).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 07, fls. 57) teve por objeto aumentar os encargos do contratado em 25% (vinte e cinco por cento) do item 12 (anestésico injetável citanest caixa com 50 tubetes), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais).

O *2º Termo Aditivo* – (peça 09, fls. 77) objetivou a prorrogação do Contrato Administrativo nº 81/2013 por mais 6 (seis) meses, com seu término previsto para 24/10/2014, sem aumento do valor contratual.

Por fim, o *3º Termo Aditivo* – (peça 11, fls. 122) também objetivou a prorrogação da vigência contratual, dessa vez por mais 5 (cinco) meses, com seu término previsto para 24/03/2015, sem aumento do valor contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* quanto o não envio do Subanexo XVIII do 1º Termo Aditivo, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11759/2016** - (peça 14, fls. 179-187).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-11403/2016** - (peça 15, fls. 188-189), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 27/2013* vincula à Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, Lei Federal n.º 8.666/93, sendo julgado legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 7595/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 9976/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou

contratações coletivas.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, recaindo seu objeto sobre o fornecimento de forma parcelada de materiais odontológicos destinados à manutenção dos serviços odontológicos executados pela Secretaria Municipal de Saúde Pública, no valor de R$ 79.907,30 (setenta e nove mil novecentos e sete reais e trinta centavos), e prazo de vigência estabelecido por 12 (doze) meses, conforme definido no instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-12).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* ao contrato em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando aumentar o quantitativo dos encargos do contratado em torno de 25%, bem como a prorrogação do prazo do contrato por mais 6 (seis) e 5 (cinco) meses, respectivamente – fls. 57, 77 e 122.

Observo que o Subanexo XVIII referente ao 1º Termo Aditivo não acompanhou a documentação encaminhada a esta Corte de Contas, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, tratando-se de falha meramente formal tendo em vista que sua ausência não ocasionou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito.

A execução financeira do contrato está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 79.907,30
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 39.268,08
Valor Final Contratado	R$ 40.639,22
Valor Empenhado	R$ 40.639,22
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.639,22
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.639,22

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 14, fls. 185) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> **a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 81/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia** (CNPJ Nº 14.540.893/0001-72) **e a empresa Emigê Materiais Odontológicos Ltda** (CNPJ Nº 71.505.564/0001-24), nos termos

do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

b) Pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 81/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ Nº 14.540.893/0001-72) **e a empresa Emigê Materiais Odontológicos Ltda** (CNPJ Nº 71.505.564/0001-24), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVIII, conforme item 4.1.3 desta análise.

c) Pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nºs 2 e 3 ao Contrato Administrativo nº 81/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ Nº 14.540.893/0001-72) **e a empresa Emigê Materiais Odontológicos Ltda** (CNPJ Nº 71.505.564/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

d) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 81/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ Nº 14.540.893/0001-72) **e a empresa Emigê Materiais Odontológicos Ltda** (CNPJ Nº 71.505.564/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 15, fls. 187):

"Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina pela**;

1- **regularidade e legalidade da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
2- determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares."

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram

considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 081/2013 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, há que se ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos sujeito à análise desta Corte de Contas, bem como o não envio do Subanexo XVIII referente ao 1º Termo Aditivo, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que o ordenador de despesas não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante dos defeitos apontados, e, ponderando que as falhas apontadas não acarretaram dano ao erário público nem tampouco obstaram a análise dos autos, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 081/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, por sua Secretária Municipal de Saúde, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Emigê Materiais Odontológicos Ltda,** CNPJ/MF n.º 71.505.564/0001-24, representada pela Senhora Gracielle Vilaça Santos, CPF/MF nº 027.400.146-27, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 081/2013**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, consistindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVIII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **2º** e **3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 081/2013**, por atenderem aos dispositivos legais

pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 081/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator